



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002052/00-36
Recurso nº 164.422
Resolução nº 1302-00.019 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 29 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RANDON S/A - IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES – Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Regis Magalhães Soares Queiroz (Suplente Convocado), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), José de Oliveira Ferraz Correa (Suplente Convocado), Irineu Bianchi (Vice-Presidente), e Marcos Rodrigues de Mello (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório e Voto.

RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, que indeferiu, em parte, os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul.

Trata o processo de pedidos de restituição de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativos a saldos negativos apurados nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, cumulados com pedidos de compensação.

Reproduzo, a seguir, relatório elaborado em primeira instância.

"Trata-se de Pedidos de Restituição, totalizando o valor (principal) de R\$ 1.606.730,56:

- pedido de fl. 01 de "IRPJ pago a maior nos anos de 1997 e 1998", para compensação, no valor (principal) de R\$ 1.312.036,89;

- pedido de fl. 02 de "CSLL paga a maior nos anos de 1996 e 1997" para compensação, no valor (principal) de R\$ 294.693,67.

Adicionalmente, a interessada apresentou pedidos de compensação dos valores acima com tributos administrados pela SRF, conforme documentos de folhas 03 e 04. Tais documentos foram cancelados e substituídos pelos documentos de folhas 242 e 243.

Após análise das informações constantes dos pedidos de restituição e compensação apresentados pela interessada, a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul elaborou intimação (fls. 387 a 389) para prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos pela interessada.

Tendo sido apresentados vários documentos e termos de esclarecimento pela interessada, a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul realizou nova análise e em Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 24 de outubro de 2003 (fls. 668 a 675), reconheceu o direito creditório da interessada contra a Fazenda Pública da União no valor de R\$ 1.517.191,06, valor posteriormente retificado para R\$ 1.514.008,41 (conforme doc de fls. 1084 a 1087), homologando os pedidos/declarações de compensação até o limite do crédito reconhecido. Os fundamentos do despacho decisório encontram-se relatados a seguir.

1 - O valor do direito creditório da interessada, referente ao IRPJ, reconhecido pela delegacia de origem, foi de: (1) R\$ 1.203.607,45 relativo a 1997, a título de saldo negativo do imposto, apurado no período e não utilizado em períodos subseqüentes, sendo esse valor composto por recolhimentos realizados a partir de 2001 (em parcelamento) e (2) R\$ 15.707,31 em 31/12/1998, a título de saldo negativo do imposto. O total reconhecido, portanto, alcança o montante (em valores originários) de R\$ 1.219.314,76, em detrimento do valor objeto do pedido, que alcançou a cifra (em valores

em



originários) de R\$ 1.312.036,89; a diferença, no valor de R\$ 92.722,13, é devida aos motivos abaixo.

a) Não foi aceito o valor informado pela interessada na declaração de IRPJ referente a novembro e dezembro de 1996, por referir-se a direitos creditórios surgidos posteriormente, em 1997, o que seria proibido pelo art. 14 da IN SRF nº 21, de 1997. Tal procedimento ensejou a inexistência do saldo negativo de 31/12/1996, posteriormente utilizado para compensar débitos e, conseqüentemente, prejudicou o valor do presente processo.

b) Não foi aceito o valor informado pela interessada na declaração de IRPJ referente ao ano-calendário de 1997, relativamente ao mês de abril, por tratar-se de compensação do débito com saldo negativo do ano de 1996 (que, conforme item acima) era inexistente. Esse procedimento implicou redução do direito creditório alegado pela interessada, referente a 1997.

c) Na declaração de IRPJ relativa ao ano-calendário de 1997 foi informado o valor total de R\$ 274.067,50 (R\$ 241.807,45 + R\$ 32.260,05) a título de IRRF a ser compensado com débitos no ano (com estimativas ou no ajuste anual). Desse valor, não foi aceito o valor de R\$ 4.867,90 (foi erroneamente digitado o valor de R\$ 2.049,90 na fl. 661 e devidamente retificado para 4.867,90 na fl. 994). A razão da não aceitação desse valor foi a falta da comprovação da respectiva origem, pelos seguintes motivos:

- a utilização do IRRF relativo ao ano de 1994 resultou em saldo negativo de IRPJ para o período (passível de utilização em 1997) no valor de 4.535,3547 Ufir, que, foi atualizado para 01/01/96 pela taxa de R\$ 0,8287 e, a partir daquela data, pela variação da taxa SELIC, para quitação de débitos da interessada;

- a utilização do IRRF relativo ao ano de 1995 resultou em um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 147.453,86 (passível de utilização em 1997), atualizado para 01/01/96 e, a partir dessa data, pela variação da taxa SELIC, para quitação de débitos da interessada. Cumpre referir que, das retenções na fonte informadas pela interessada no período, somente não foram aceitos os valores de R\$ 6.534,30 (doc de fl. 588) por tratar-se de tributação definitiva (art. 36 da Lei nº 8.541, de 1992) e de R\$ 8,47 (doc de fl. 584) por tratar-se de retenção ocorrida em maio de 1995, sendo que a empresa Randon Implementos S/A somente teria sido incorporada em 30/06/1995.

- a apuração do saldo negativo dos anos de 1994 e 1995 encontra-se apresentada na tabela de fl. 655 (retificada na fl. 993) e a utilização desse saldo para compensar débitos de 1997 encontra-se na tabela de fl. 661 (retificada na fl. 994), resultando no valor em aberto de R\$ 4.867,90.

d) Do valor informado pela interessada, a título de pagamentos indevidos ou a maior, no ajuste de 1997 (R\$ 1.040.167,59) somente foram aceitos R\$ 947.611,63. A razão do indeferimento da diferença, de R\$ 92.555,96, reside no fato de que ela corresponde a juros sobre o valor original, de R\$ 947.611,63. Esse valor original consiste no somatório das estimativas pagas no próprio ano-calendário (informado



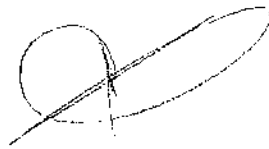
na declaração original). Na declaração retificadora, a interessada realizou a troca de tipo de adiantamento mensal do imposto (de estimativa sobre a receita bruta para estimativa com base em balancete de redução ou suspensão) e, assim, considerou o valor recolhido a título de adiantamento mensal do imposto como indevido desde seu recolhimento, computando – conseqüentemente – acréscimo de juros sobre ele desde a data do recolhimento. A fiscalização, entendendo que não podia ser realizada essa mudança, indeferiu o montante de juros referentes ao próprio ano-calendário.

e) Na Declaração de IRPJ relativa ao ano-calendário 1998, parte dos valores informados a título de compensação de saldo negativo de declaração de períodos anteriores não foram aceitos porque o valor pela interessada informado, a título de saldo negativo de períodos anteriores, considerava pagamentos (relativos a 1997 – estimativas – no valor de R\$ 1.203.607,45) que não tinham sido realizados até o momento da declaração (que foram objeto de parcelamento posterior, somente quitado em 2003), sendo aceito apenas o valor original de 52.552,39, recolhido no período.

f) Na declaração de IRPJ relativa ao ano-calendário de 1998, do valor informado a título de pagamento indevido, que incluía o valor original e os respectivos juros, somente foi aceito o respectivo valor original. Esses valores, na declaração original, referiam-se a adiantamento mensal do imposto (apurado pela sistemática da receita bruta) e na declaração retificadora fora mudada a sistemática de apuração dos adiantamentos mensais (para balancete de suspensão ou redução). A fiscalização, entendendo que não podia ser realizada essa mudança, indeferiu o montante de juros informados.

2 – O valor do direito creditório da interessada, referente à CSLL, reconhecido pela delegacia de origem, foi: (1) com relação a 1996, a totalidade do valor pedido, de R\$ 59.309,86 e (2) com relação a 1997, de R\$ 235.383,80, inclusive superior ao valor objeto do pedido, que alcançava a cifra de R\$ 234.383,81. Com relação a 1997, mesmo reconhecendo o valor antes demonstrado, é feita uma crítica aos elementos informados na respectiva declaração retificadora; pois, na declaração original, constava adiantamento mensal do imposto apurado pela sistemática da receita bruta e, na declaração retificadora, fora mudada a sistemática de apuração dos adiantamentos mensais (para balancete de suspensão ou redução). A fiscalização entendeu que não podia ser realizada essa mudança.

A seguir, para fins de clareza, estão representados os valores pedidos pela interessada, em comparação com os valores reconhecidos pela autoridade preparadora.”



Pedido inicial (fls. 01 e 02)				
IRPJ		CSLL		Total
irpj 1997	996.977,98	csll 1996	59.309,86	
irpj 1998	315.058,91	csll 1997	234.383,81	
	1.312.036,89		293.693,67	1.605.730,56
Valor inicialmente reconhecido (despacho de fls. 668/675)				1.517.191,06
Valor reconhecido após retificação do erro da planilha de fl. 661				1.514.008,41
Diferença				3.182,65
Explicitação dos valores deferidos				
IRPJ		CSLL		Total
irpj 1997	1.203.607,45	csll 1996	59.309,85	
irpj 1998	15.707,31	csll 1997	235.383,80	
	1.219.314,76		294.693,65	1.514.008,41

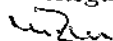
De acordo com a Notificação DRF/CXL/Saort nº 498, de 28 de outubro de 2004 (fl. 983) a interessada em 04/11/2004 (conforme AR de fl. 988) foi cientificada:

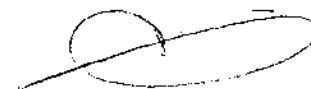
- do Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 24 de outubro de 2003;
- de que foram realizadas compensações constantes do processo até o limite do crédito reconhecido;
- de que restaram débitos a serem pagos constantes da Carta de Cobrança – Saort de nº 310/2004 (fl. 984) e DARFS (fl. 986 e 987).

Em 02 de dezembro de 2004, a interessada apresentou MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ao indeferimento parcial de seu pleito, realizado através do despacho decisório DRF/CSL/Gabinete, de 24 de outubro de 2003 (fls. 1006 a 1042), argumentando estar demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento parcial de seu pleito e requerendo que fosse acolhida sua Manifestação de Inconformidade, reconsiderado o Despacho decisório DRF/CXL/Gabinete, de 24 de outubro de 2003, e o cancelada/arquivada a Carta Cobrança nº 310/2004 – SAORT (fl. 1042). As alegações da manifestação de inconformidade estão a seguir relatadas.

a) Insurge-se contra o fato de não ter sido aceito o valor por ela informado na declaração de IRPJ referente a novembro e dezembro de 1996, por referir-se a direitos creditórios surgidos posteriormente, em 1997, o que seria proibido pelo art. 14 da IN SRF nº 21, de 1997, ou seja, que seria necessária solicitação específica à SRF, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação – item 3.1 do despacho decisório. Alega que o pedido de restituição em tela (objeto do presente processo) supriria essa condição.

b) Insurge-se contra a não-aceitação do valor por ela informado na declaração de IRPJ do ano-calendário de 1997, relativamente ao mês de abril, por tratar-se de compensação do débito com saldo negativo do ano de 1996, que seria inexistente – item 3.2 do despacho decisório. Alega que, com a aceitação dos valores referentes a novembro e





dezembro de 1996 – item anterior – resta existente o saldo negativo de 1996, para aproveitamento no mês de abril de 1997.

c) *Concorda com a não-aceitação de alguns créditos informados a título de IRRF pela inexistência da origem de tal importância – item 3.3 do despacho decisório.*

d) *Insurge-se contra a aceitação parcial do valor por ela informado a título de pagamentos indevidos ou a maior, no ajuste de 1997 (do valor informado, R\$ 1.040.167,59 somente foram aceitos R\$ 947.611,63 e indeferida a diferença, de R\$ 92.555,96, correspondente a juros incidentes sobre o valor original, de R\$ 947.611,63), sob o fundamento de que, esse valor refere-se a estimativas pagas no próprio ano-calendário, informadas na declaração original, sobre o qual não incidem juros e que, na declaração retificadora, não poderia ter sido realizada a troca de tipo de adiantamento mensal do imposto (de estimativa sobre a receita bruta para estimativa com base em balancete de redução ou suspensão) – item 3.4 do despacho decisório. Alega que a opção por estimativas sobre a receita bruta ou com base em balancetes de suspensão ou redução é uma faculdade sua e que, considerando a utilização de balancetes de suspensão ou redução, não teria havido imposto a pagar nos meses em que efetuou antecipação do tributo, recolhida a título de estimativa apurada sobre a receita bruta. Conclui, assim, que a estimativa paga corresponderia a pagamento indevido e que, a partir do momento desse pagamento, já incidiriam juros moratórios.*

e) *Insurge-se contra a aceitação parcial do valor por ela informado a título de pagamentos indevidos ou a maior, relativos ao ano-calendário 1998. Parte dos valores informados a título de compensação de saldo negativo de declaração de períodos anteriores não haviam sido aceitos porque o valor pela interessada informado, a título de saldo negativo de períodos anteriores, considerava pagamentos (relativos a 1997 – estimativas – no valor de R\$ 1.203.607,45) que não tinham sido realizados até o momento da declaração (que foram objeto de parcelamento posterior, somente quitado em 2003) – item 3.5 do despacho decisório. Alega que teria havido saldo negativo de 1997 já apurado, composto por estimativas mensais superiores ao valor devido ao final do período e que essas estimativas teriam sido posteriormente quitadas (no âmbito do citado parcelamento).*

f) *Insurge-se contra a aceitação parcial do valor por ela informado a título de pagamentos indevidos ou a maior, no ajuste do ano-calendário de 1998 – item 3.6 do despacho decisório –, alegando as mesmas razões de inconformidade apresentadas contra o item 3.4 do despacho decisório, relatados na letra (d), acima.*

g) *Insurge-se contra a fundamentação constante do item 4.2 do despacho decisório que, com relação a 1997, não aceita na íntegra os elementos informados na respectiva declaração retificadora; pois, na declaração original, constava adiantamento mensal do imposto apurado pela sistemática da receita bruta e, na declaração retificadora, fora mudada a sistemática de apuração dos adiantamentos mensais (para balancete de suspensão ou redução), entendendo, a fiscalização, que a opção seria definitiva. Alega, em resumo, as mesmas razões de inconformidade apresentadas contra o item 3.4 do despacho decisório, relatados na letra (d), acima.*



h) *Insurge-se, finalmente, contra a fundamentação constante do item 6 do despacho decisório. De acordo com o despacho decisório, o valor do saldo negativo de Imposto de Renda, relativo ao ano-calendário de 1997, composto por antecipações mensais do tributo, devidas e não absorvidas pelo valor apurado ao final do período (que foi inferior ao das antecipações) resultou em saldo negativo do Imposto de Renda, passível de restituição / compensação. Ainda de acordo com o despacho decisório, as citadas antecipações mensais não teriam sido recolhidas tempestivamente, tendo sido objeto de parcelamento (processo administrativo nº 11020-002265/00-77, deferido em 31/10/2000 e com a última parcela paga em 31/03/2003) e, assim, a autoridade preparadora entendeu que os valores a serem restituídos/compensados somente deveriam ser acrescidos de juros a partir da data do efetivo recolhimento (ocorrido entre 2001 e 2003). A interessada, entretanto, discorda da conclusão esposada no despacho, alegando que, tendo recolhido os valores relativos a 1997 com os respectivos acréscimos moratórios, seu direito creditório remonta ao final do ano-calendário de 1997 e que, assim, os juros moratórios deveriam ser considerados a partir dessa data. Afirma a interessada que, alternativamente, a autoridade poderia ter considerado o termo inicial da fluência dos acréscimos legais na data do efetivo pagamento do parcelamento, mas que, nesse caso, deveria considerar no valor do indébito a ser restituído o total pago (valor original e acréscimos).*

i) *Pede perícia, nos seguintes termos “para verificação das razões de fato e de direito alegadas na presente Manifestação, a fim de demonstrar a inexistência de qualquer débito tributário”, nomeando e qualificando perito para tal.*

Tendo sido constatada a presença de erros de digitação na elaboração das planilhas de fls. 661 e seguintes (referidas pelo despacho decisório), a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul / RS, emitiu o documento de fls 998 a 1005, denominado Despacho Decisório Retificador DRF/CXL/Gabinete, de 29 de novembro de 2004. De acordo com o conteúdo do referido documento, a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul mantém o mérito e a fundamentação do Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 24 de outubro de 2003 (fls. 668 a 675), porém, com fulcro nas planilhas retificadas (fls. 993 e seguintes), conclui que o direito creditório da interessada contra a fazenda pública ficaria reduzido ao montante de R\$ 1.514.008,41, conforme tabela abaixo:

Pedido inicial (fls. 01 e 02)				
IRPJ		CSLL		Total
irpj 1997	996.977,98	csll 1996	59.309,86	
irpj 1998	315.058,91	csll 1997	235.383,81	
	1.312.036,89		294.693,67	1.606.730,56
Valor inicialmente reconhecido (despacho de fls. 668/675)				1.517.191,06
Valor reconhecido após retificação do erro da planilha de fl. 661				1.514.008,41

Não foi dada ciência do referido documento à interessada, conforme pode se depreender da análise dos autos do processo. Não logrando, assim, tal documento, tornar sem efeito o Despacho Decisório de 24 de outubro de 2003.

Antônio



A Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre decidiu, conforme acórdão 075 de 15 de março de 2006, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que, mantendo-se a validade do Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 24 de outubro de 2003 (fls. 668 a 675), fosse providenciada sua retificação, em documento contendo apenas a referência aos erros de fato e sua retificação, com abertura de prazo para manifestação da interessada sobre a parte retificada.

A Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul – RS, mantendo na íntegra o Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 24 de outubro de 2003, em termos de (1) fatos analisados, (2) documentação referenciada e (3) fundamentação legal, indicou as planilhas onde tinha ocorrido erro de digitação, na informação DRF/CXL/Gabinete, de 12 de abril de 2006 (fls. 1084 a 1087), conforme a seguir:

soma dos valores devidos e não quitadas no AC 1997	
valor inicialmente digitado fl 661	39.229,68
valor posteriormente retificado fl 994	42.047,68
diferença	2.818,00
Saldo negativo reconhecido, referente à declaração do AC 1997	
valor inicialmente digitado fl 655	1.258.977,84
valor posteriormente retificado fl 993	1.256.159,84
diferença	(2.818,00)
Crédito a compensar em 1998, relativo ao AC 1997	
valor inicialmente digitado fl 662	54.327,39
valor posteriormente retificado fl 995	51.509,39
diferença em 31/12/1997	(2.818,00)
diferença em julho/98 - variação da selic: 1,1294	(3.182,65)
Valor do crédito não quitado relativo ao AC 1997	
valor inicialmente digitado fl 662	87.378,35
valor posteriormente retificado fl 995	90.561,00
diferença	3.182,65
Valor do crédito não quitado relativo ao AC 1998	
valor inicialmente digitado fl 663	86.308,23
valor posteriormente retificado fl 996	89.490,88
diferença	3.182,65

A ciência da informação acerca da retificação realizada foi dada à interessada em 19 de abril de 2006 (fl. 108).

A interessada apresentou, em 17 de maio de 2006 (conforme documento de fls. 1091 a 1101), manifestação sobre a informação acerca da retificação, requerendo: (1) preliminarmente a nulidade da retificação realizada, pelo transcurso do prazo de 5 anos do pedido (2) a declaração da preclusão da Autoridade Fazendária de apresentar quaisquer novos cálculos, em virtude da instauração da fase litigiosa do processo, (3) a desconsideração da Informação DRF/CXL/Gabinete, de 12 de abril de 2006, por descumprimento dos requisitos do § 3º do art. 18 do Decreto 70.235, de 1972 (PAF). Adicionalmente, reiterou as alegações de sua Manifestação de Inconformidade original (fls. 1006 a 1042), bem como o respectivo pedido de perícia.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 10-9.960, de 29 de setembro de 2006, pelo deferimento parcial da solicitação formalizada pela contribuinte, conforme ementa a seguir transcrita.

"EXISTÊNCIA DE INCOERÊNCIA ENTRE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO E RETIFICAÇÃO DE LAPSO MANIFESTO. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO IMPUTADA À INTERESSADA. A Retificação de lapso manifesto que não consiste em inovação material no despacho decisório original não logra agravar a situação da interessada; mormente quando todos os fatos a ela imputados já tinham sido corretamente descritos e todos os documentos a ele relativos já tinham sido juntados ao processo. A existência de incoerência entre: (a) o que era descrito no despacho e (b) o que havia sido digitado em planilhas por ele referidas demanda esclarecimento, o que foi realizado através da retificação.

PERÍCIA PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO. A autoridade julgadora de primeira instância deve indeferir o pedido de perícias, quando entendê-las prescindíveis ou impraticáveis.

IRPJ. CSLL. DIREITOS CREDITÓRIOS SURGIDOS POSTERIORMENTE AO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DIRETO EM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE PEDIDO EM PROCESSO ESPECÍFICO. Direitos creditórios surgidos posteriormente ao débito não podem ser objeto de aproveitamento direto, em declaração de Imposto de Renda, mas – para aproveitamento – devem ser objeto de pedido em processo específico.

IRPJ. CSLL. ADIANTAMENTOS MENSIS DO IMPOSTO DE RENDA. REGRA GERAL: ESTIMATIVAS SOBRE A RECEITA BRUTA E ACRÉSCIMOS. VALOR RECOLHIDO PASSÍVEL DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO SEM ATUALIZAÇÃO DENTRO DO ANO-CALENDÁRIO. A OPÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE BALANCETES DE REDUÇÃO OU SUSPENSÃO DO IMPOSTO SOMENTE É POSSÍVEL ATÉ A DATA DO RECOLHIMENTO DA ANTECIPAÇÃO. Os recolhimentos realizados a título de adiantamento mensal do imposto de renda podem ser objeto de dedução do tributo devido ao final do período, porém sem atualização dentro do ano-calendário. A regra geral de apuração dos adiantamentos mensais é a utilização da receita bruta e acréscimos. A opção pela utilização de balancetes de suspensão ou redução, na apuração dos adiantamentos mensais do imposto, demanda levantamento específico de balanço, ou balancete, com transcrição no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês. Não tendo sido provado o cumprimento destes requisitos, conclui-se pela utilização da regra geral – adiantamentos apurados sobre a receita bruta e acréscimos.

IRPJ. CSLL. SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA E CSLL NA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO OU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO COM ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA

unida



DO ANO-CALENDÁRIO SUBSEQÜENTE. Foi apurado, em 1997, saldo negativo de Imposto de Renda, pelo valor das antecipações mensais superar o imposto devido ao final do período de apuração. As antecipações mensais, apesar de não terem sido recolhidas tempestivamente, foram objeto de parcelamento já quitado e, conseqüentemente, recolhidas com os devidos acréscimos legais. Tal procedimento resulta em idêntico efeito ao do recolhimento espontâneo, ou seja, purgada a mora (pelo recolhimento de acréscimos legais sobre o valor principal parcelado) os recolhimentos operam efeito ex-tunc. Assim, resta caracterizado o saldo negativo do imposto, passível de restituição / compensação acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1998."

Inconformada, a contribuinte impetrou o recurso voluntário de fls. 1.255/1.270, por meio do qual sustenta:

- que há extrema necessidade de realização de perícia para que, demonstrando o equívoco da autoridade julgadora de primeira instância, seja constatado que ela efetuou as apurações e os recolhimentos das antecipações mensais de imposto de renda através do método de suspensão/redução do devido por estimativa, apurações essas alicerçadas em balanços ou balancetes de redução ou suspensão do imposto, devidamente transcritos no Livro Diário, conforme consta em anexo;

- que não procede a alegação de que ela efetuou a troca de tipo de adiantamento mensal do imposto: de estimativa sobre a receita bruta para estimativa com base em balancete de redução ou suspensão;

- que, caso não seja deferido seu pedido de perícia, requer a análise das provas anexadas ao recurso;

- que os saldos negativos de imposto de renda dos períodos de janeiro a julho de 1996 e de agosto a outubro de 1996, conforme as respectivas DIPJs, atualizados até dezembro de 1996, devem ser aceitos para a compensação com débitos de IRPJ apurado em novembro de 1996, tendo em vista se tratarem de tributos da mesma espécie e de créditos anteriores aos débitos, tal qual a previsão do artigo 14 da Instrução Normativa nº 21, de 1997, uma vez que foi parcialmente homologado o Pedido de Compensação dos créditos de 1997 e de 1998 com os débitos de 1996;

- que o crédito correspondente ao saldo negativo apurado nos meses de novembro e dezembro de 1996 deve ser mantido, sendo possível sua compensação com débito apurado no mês de abril do ano-calendário de 1997, restabelecendo-se o saldo negativo apurado no ano-calendário de 1997;

- que, caso as compensações requeridas não sejam homologadas, o efetivo pagamento do imposto tornará as compensações solicitadas sem efeito, liberando os créditos correspondentes para utilização em futuras compensações, a partir do encerramento do presente processo.

No que tange aos demais créditos não reconhecidos pela autoridade julgadora de primeira instância, sustenta a Recorrente, com base em argumentação anteriormente expendida, que há saldos negativos e pagamentos indevidos de IRPJ e CSLL, nos anos-calendário de 1997 e de 1998, superiores aos considerados pela Receita Federal.

unlu



Ao final, alegando que o acórdão recorrido não está suficientemente claro acerca dos valores envolvidos, ensejando obscuridade e incerteza acerca do valor cobrado, ressalta ser importantíssima a realização da perícia antes requerida.

O quadro abaixo permite visualizar a origem dos créditos pleiteados e o montante reconhecido pela autoridade que primeiro analisou os pedidos (Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul).

Tributo/Ano	Pedido (R\$)	Reconhecido DRF – Caxias do Sul (R\$)
IRPJ/1997	996.977,98	1.203.607,45
IRPJ/1998	315.058,91	15.707,31
TOTAL	1.312.036,89	1.219.314,76
CSLL/1996	59.309,86	59.309,85
CSLL/1997	234.383,81	235.383,80
TOTAL	293.693,67	294.693,65

Os valores representam os montantes originais requeridos pela contribuinte.

Considerados os valores originais, a diferença entre o pleiteado pela Recorrente e o reconhecido pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul foi de R\$ 92.722,13, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A análise empreendida pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul envolveu também a parcela de restituição determinada com base na atualização, pela aplicação da taxa selic, dos valores originais acima indicados.

Nessa linha, as glosas efetuadas nos valores originais e nas atualizações efetuadas pela contribuinte (juros selic) tiveram por base os seguintes fatos:

1. a contribuinte registrou na linha 6 da Ficha 09 (SALDO DE IR A COMPENSAR DE PERÍODOS ANTERIORES) da declaração relativa ao período de novembro a dezembro de 1996¹ o valor de R\$ 93.769,23 (fls. 70). De acordo com informações prestadas por ela (fls. 392), tal valor seria referente aos saldos negativos dos períodos de janeiro a julho de 1996 e agosto a outubro de 1996, atualizados até dezembro de 1996 (mês do vencimento do IRPJ devido por estimativa correspondente a novembro de 1996). A compensação não foi aceita porque os referidos saldos negativos seriam decorrentes de compensação solicitada por meio do pedido de fls. 243, cujo crédito seria do exercício de 1998, com quitação posterior ao débito apontado na citada ficha, o que contrariaria as disposições do artigo 14 da IN SRF nº 21/97;

2. em razão da não aceitação descrita no item anterior, também não foi aceita a compensação do montante de R\$ 50.705,16, informado na linha 11 da Ficha 09 (SALDO

¹ Conforme informação contida nos autos, em virtude de cisões, a contribuinte entregou declarações relativas ao ano-calendário de 1996 para os períodos de janeiro a julho, agosto a outubro e novembro a dezembro.

NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES) do mês de abril da declaração relativa ao ano-calendário de 1997, que, de acordo com informação da contribuinte, seria referente a saldo negativo apurado em dezembro de 1996;

3. foram glosados valores relativos ao imposto de renda retido na fonte;

4. de um total de R\$ 1.040.167,59, declarados a título de pagamentos a maior efetuados nos meses de maio a novembro de 1997, acrescidos de taxa selic até 31 de dezembro de 1997, aceitou-se apenas a importância original paga a título de estimativa no montante de R\$ 947.611,63;

5. foram glosados parte dos valores informados a título de compensação de saldo negativo de declaração sem processo nos meses de junho e julho de 1998;

6. de um total de R\$ 317.070,26, declarados a título de pagamentos a maior efetuados nos meses de setembro e novembro de 1998, acrescidos de taxa selic até 31 de dezembro de 1998, aceitou-se apenas a importância original paga a título de estimativa no montante de R\$ 311.996,36;

7. relativamente à CSLL, de um total de R\$ 270.390,17, declarados a título de pagamentos a maior efetuados nos meses de janeiro a junho de 1997, acrescidos de taxa selic até 31 de dezembro de 1997, aceitou-se apenas a importância original paga a título de estimativa no montante de R\$ 235.383,81.

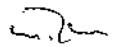
A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, decidiu:

...

"a) Não tem razão a insurgente quanto à alegação de que o pedido de restituição objeto do presente processo supriria a condição do art. 14 da IN SRF nº 21, de 1997, consistindo em solicitação específica à SRF, por meio de Pedido de Restituição. Com efeito, não foi aceito valor informado pela interessada na declaração de IRPJ referente a novembro e dezembro de 1996, por referir-se a direitos creditórios surgidos posteriormente. Saliente-se que esse valor foi diretamente informado em Declaração de apuração do Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 1996 e, portanto, antes do deferimento do direito creditório objeto do presente processo. Esse valor não podia ser utilizado diretamente pela interessada, para gerar saldo a seu favor, sob pena de se criar um aproveitamento duplo de um único direito (utilizar saldo negativo de imposto para quitar débitos anteriores e, assim, gerar mais saldo negativo do imposto, passível de restituição).

b) A não-aceitação do valor por ela informado na declaração de IRPJ do ano-calendário de 1997, relativamente ao mês de abril, por tratar-se de compensação do débito com saldo negativo do ano de 1996, à época inexistente -- item 3.2 do despacho decisório -- é uma consequência do que foi exposto no item (a) acima. Assim, resta improcedente a alegação da insurgente relativamente a este aspecto da decisão.

c) Resta incontroversa a não-aceitação de alguns dos créditos informados pela insurgente a título de IRRF, pela inexistência da origem de tal importância -- item 3.3 do despacho decisório -- devidamente retificado nos termos do documento de fls. 1084 a 1087, denominado informação DRF/CXL/Gabinete, de 12 de abril de 2006.



Não tendo sido apresentada inconformidade específica quanto ao mérito desses valores, eles revelam-se incontroversos. Quanto à retificação de lapso manifesto constante das planilhas que referem esses valores, entendo ser perfeitamente possível, conforme analisado acima neste voto.

d) A inconformidade contra a aceitação parcial do valor, pela insurgente informado a título de pagamentos indevidos ou a maior, no ajuste de 1997 (do valor informado, R\$ 1.040.167,59 somente foram aceitos R\$ 947.611,63 e indeferida a diferença, de R\$ 92.555,96, correspondente a juros incidentes sobre o valor original, de R\$ 947.611,63), sob o fundamento de que, esse valor refere-se a estimativas pagas no próprio ano-calendário, informadas na declaração original, sobre o qual não incidem juros e que, na declaração retificadora, não poderia ter sido realizada a troca de tipo de adiantamento mensal do imposto (de estimativa sobre a receita bruta para estimativa com base em balancete de redução ou suspensão) – item 3.4 do despacho decisório – é um ponto crucial na presente controvérsia.

Com efeito, o entendimento acerca deste aspecto do processo afeta diretamente o valor do direito creditório, sendo responsável por uma parcela relevante da diferença entre o valor do pedido de restituição e o valor do direito creditório reconhecido no despacho decisório. Entendo que está correto o entendimento apresentado no despacho decisório, acerca da definitividade da opção pelo método de apuração das antecipações mensais do imposto e que, por via de consequência, é improcedente a alegação da interessada de que poderia a qualquer momento alterar essa opção.

É verdade que a opção por apuração e recolhimento das antecipações mensais de Imposto de Renda (obrigatórias para os contribuintes optantes pela sistemática do Lucro Real Anual) podem ser realizados através de dois métodos: (1) estimativas sobre a receita bruta e acréscimos – que é a regra geral e (2) estimativas apuradas através de balanços ou balancetes de redução ou suspensão do imposto – que consiste em um benefício que pode ser utilizado pelo contribuinte, desde que cumpridos os respectivos requisitos. Nesse sentido, cabe fazer referência aos artigos 223, 225 e 230 do Decreto 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda e os artigos 10 e 12 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997:

...

Pela leitura dos dispositivos acima, percebe-se que há – efetivamente – a possibilidade de opção pelo recolhimento das antecipações mensais por estimativa do imposto calculado sobre a receita bruta ou a partir de balancetes de redução. Entretanto, resta claro que a opção pela utilização de balancetes de suspensão ou redução demanda levantamento específico de balanço, com transcrição no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês. Saliente-se que a insurgente não trouxe ao processo qualquer prova nesse sentido. Assim, não tendo sido provado o cumprimento das condições para aproveitamento da suspensão ou redução do tributo, pela utilização do balancete de suspensão ou redução, resta a opção

Walter



padrão – antecipações mensais do imposto por estimativa sobre a receita bruta e acréscimos.

Sendo devidas as antecipações mensais, por estimativa sobre a receita bruta, não há que se falar em pagamento indevido de antecipação mensal, mas – tão somente – em saldo negativo do tributo (apurado ao final do exercício, mediante a diferença entre o imposto devido e as antecipações mensais – sem qualquer atualização dentro do próprio exercício). Dessa forma, resta correto, neste ponto, o procedimento realizado pela delegacia de origem, que embasou o despacho decisório ora atacado.

e) Não tem razão a insurgente quanto à irresignação relativa à aceitação parcial do valor por ela informado a título de pagamentos indevidos ou a maior, relativos ao ano-calendário 1998. Com efeito, aqui se aplicam as mesmas razões antes apresentadas, neste voto, no item (a), acima.

f) Também, não tem razão a insurgente quanto à irresignação relativa à aceitação parcial do valor por ela informado a título de pagamentos indevidos ou a maior, no ajuste do ano-calendário de 1998, pelas mesmas razões já apresentadas, neste voto, no item (d), acima.

g) Pelas mesmas razões, já apresentadas neste voto, na letra (d), acima, entendo que não tem razão a insurgente, quando a sua irresignação contra a fundamentação constante do item 4.2 do despacho decisório que, com relação a 1997, que não aceita na íntegra os elementos informados na respectiva declaração retificadora. Nesse sentido, são aplicáveis as mesmas razões já apresentadas, neste voto, no item (d) acima.

h) Com razão a insurgente em sua irresignação contra a fundamentação constante do item 6 do despacho decisório.

De acordo com o despacho decisório: (1) o valor do saldo negativo de Imposto de Renda, relativo ao ano-calendário de 1997, composto por antecipações mensais do tributo, devidas e não absorvidas pelo valor apurado ao final do período (que foi inferior ao das antecipações mensais) resultou em saldo negativo do Imposto de Renda, passível de restituição / compensação; (2) as citadas antecipações mensais não teriam sido recolhidas tempestivamente, tendo sido objeto de parcelamento (processo administrativo nº 11020-002265/00-77, deferido em 31/10/2000 e com a última parcela paga em 31/03/2003); (3) a autoridade preparadora concluiu, assim, que os valores a serem restituídos / compensados somente deveriam ser acrescidos de juros a partir da data do efetivo recolhimento de cada parcela (referente ao parcelamento ocorrido entre 2001 e 2003).

O saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 1997 era passível de restituição acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1998, mediante a formalização de processo específico. Nesse sentido, cumpre fazer referência ao conteúdo do MAJUR IRPJ/98 -- Manual de Instruções para o Preenchimento da Declaração -- Imposto de Renda -- Pessoa Jurídica, que na página 87, item (b) das instruções do preenchimento da linha 08/26 -- Saldo do Imposto de Renda, dispõe:

Linha 08/26 -- Saldo de Imposto de Renda

...



Pessoas Jurídicas Submetidas à Apuração Anual do Imposto
O saldo terá o seguinte tratamento

...

b) se negativo, poderá ser compensado com o imposto a ser pago nos períodos subseqüentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e custódia – SELIC para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 1998 até o mês anterior ao da compensação e de 1% no mês da compensação, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico. (grifos na transcrição)

No presente caso, é pacífico que houve saldo negativo apurado em 1997 e que esse saldo negativo de Imposto de Renda é resultante da confrontação entre as antecipações mensais e o imposto devido ao final do período de apuração. Cumpre referir que as antecipações mensais, apesar de não terem sido recolhidas tempestivamente, foram objeto de parcelamento quitado anteriormente à data do despacho decisório em tela e, conseqüentemente, recolhidas com os devidos acréscimos legais o que resulta em idêntico efeito ao do recolhimento espontâneo, ou seja, purgada a mora (pelo recolhimento de acréscimos legais sobre o valor principal parcelado) os recolhimentos operam efeito ex-tunc. Assim, resta caracterizado o saldo negativo do imposto. Ora, havendo saldo negativo do imposto em 31/12/1997, esse saldo é passível de restituição / compensação acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1998, conforme visto acima.

i) A perícia requisitada pela insurgente é perfeitamente dispensável. Entendo ser aqui aplicável o artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/1993, que preceitua o indeferimento de diligências ou perícias quando forem prescindíveis ou impraticáveis.

...

(GRIFO DO ORIGINAL)

Diante dos elementos trazidos ao processo, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de jurisdição da contribuinte preste os seguintes esclarecimentos:

a) informar se o valor registrado como SALDO DE IR A COMPENSAR DE PERÍODOS ANTERIORES (linha 6 da Ficha 09) da declaração relativa ao período de novembro a dezembro de 1996, no montante de R\$ 93.769,23, decorre de saldos negativos dos períodos de janeiro a julho de 1996 e agosto a outubro de 1996, atualizados até dezembro de 1996, o que implicaria não ter havido violação das disposições do artigo 14 da IN SRF nº 21/97; e

b) informar qual a forma de apuração das estimativas devidas assinalada pela contribuinte nas declarações que foram objeto de retificação (anos-calendário de 1997 e de 1998), se com base na receita bruta ou com suporte em balanços/balancetes de suspensão/redução;

c) independentemente da forma assinalada (receita bruta ou balanços/balancetes de suspensão/redução), informar como foram efetuados os recolhimentos das estimativas

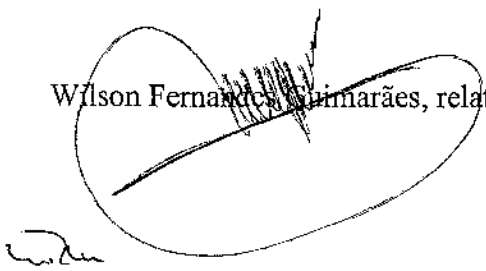
em R\$



devidas (se com base na receita bruta ou com suporte em balanços/balancetes de suspensão/redução);

d) caso as estimativas tenham sido recolhidas com base em balanços/balancetes de suspensão/redução, informar se a contribuinte observou as determinações da legislação de regência e explicitar a natureza das retificações empreendidas.

Solicita-se que os esclarecimentos que ora se requer sejam objeto de parecer conclusivo, o qual deverá ser cientificado à contribuinte para, se quiser, aduzir razões.


Wilson Fernandes Guimarães, relator.